



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 229, DE 2012

Criminaliza as fraudes em concurso público e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As pessoas que cometerem ou, de qualquer forma, concorrerem para o cometimento de fraudes em concursos públicos sujeitam-se às penas previstas nesta lei.

Parágrafo único. As disposições previstas nesta lei aplicam-se, naquilo que couber, aos exames vestibulares para ingresso nas instituições de ensino superior e aos exames de avaliação promovidos pelo Ministério da Educação.

Art. 2º É crime favorecer a aprovação de candidato em concurso público de qualquer natureza, utilizando-se, para tanto, de poder político ou do acesso de que se dispõe a informação privilegiada, sob qualquer pretexto, sem prejuízo de outros meios.

Parágrafo único. As pessoas que incorrerem no crime previsto no caput deste artigo sujeitam-se à pena de reclusão, de um a cinco anos, e multa.

Art. 3º É obrigatório o afastamento da comissão organizadora do concurso de membros do órgão público para cujo ingresso se destina o certame, quando eles próprios, seus assessores, funcionários ocupantes de cargo de confiança ou seus subordinados estiverem inscritos como candidatos.

Parágrafo único. O não atendimento ao disposto neste artigo resulta em pena de detenção, de seis meses a dois anos, e multa, sem prejuízo de sanções civis e administrativas cabíveis.

Art. 4º É vedada a participação como coordenador, fiscal de sala ou em qualquer outra função atinente à realização de concurso, de qualquer pessoa cujo parente em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, venha a ser candidato.

Parágrafo único. As pessoas que não atenderem ao disposto neste artigo sujeitam-se à pena de detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

Art. 5º É obrigatória a comunicação da inscrição pelos servidores em concurso público aos seus superiores diretos, quando houver a possibilidade destes virem a fazer parte da Banca Examinadora.

Parágrafo único. O não atendimento ao disposto neste artigo implica, além das sanções administrativas, pena de detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

Art. 6º Quando o favorecimento for praticado por empregado ou indivíduo contratado por entidade aplicadora do certame, ainda que sob regime de terceirização ou sublocação de mão de obra, esta incorrerá em multa e ficará suspensa de realizar outro concurso pelo prazo mínimo de cinco anos, sem prejuízo da pena prevista no Artigo 2º para aquele que praticou o ato criminoso.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por finalidade coibir e punir as constantes fraudes em concursos públicos, vestibulares e exames de avaliação promovidos pelo Ministério da Educação que tanto têm prejudicado os candidatos, ora com a anulação de etapas, ora com o cancelamento de todo o certame.

As fraudes em concursos, além dos prejuízos materiais que envolvem a organização e aplicação de provas, muitas vezes, em diversas cidades do Brasil, trazem inegável prejuízo emocional. Os candidatos ficam abalados com os cancelamentos, porque veem desperdiçado precioso tempo de preparação. Muitos chegam mesmo a desistir.

Mas o pior de todo esse processo de fraudes e crimes é não existir, na legislação em vigor, mecanismos claros que tipifiquem e criminalizem as fraudes em concurso público, tanto de quem as comete quanto de quem se beneficie destas.

Da mesma forma, não existem critérios para impedir a participação como membro da Banca Examinadora de agentes políticos cujos servidores sob sua chefia ou parentes, em linha reta ou colateral, participem de determinados certames e obtenham benefícios diretos ou indiretos.

Acrescente-se que há inúmeras fraudes cometidas por verdadeiras quadrilhas especializadas, que precisam ser igualmente coibidas por punições severas e proporcionais ao delito.

Já é tempo, portanto, de se tipificarem e criminalizarem as fraudes em concursos públicos, com a aplicação de penas duras para os transgressores da lei, razão pela qual solicitamos o apoio dos nobres pares à presente proposição.

Sala das Sessões,

Senador **CYRO MIRANDA**

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 04/07/2012.